



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 114/17

Luxemburgo, 9 de novembro de 2017

Conclusões do advogado-geral no processo C-359/16
Ömer Altun e o./Openbaar Ministerie (Ministério Público belga)

Segundo o advogado-geral Henrik Saugmandsgaard Øe, um órgão jurisdicional nacional, em caso de fraude, pode não aplicar o certificado de segurança social dos trabalhadores destacados na União Europeia

A fraude ligada à emissão dos certificados E 101 dos trabalhadores destacados representa uma ameaça para a coerência dos regimes de segurança social dos Estados-Membros, constitui uma forma de concorrência desleal e põe em causa a igualdade das condições de trabalho nos mercados de trabalho nacionais

No âmbito de uma inspeção sobre a contratação do pessoal de uma empresa belga ativa no setor da construção (Absa), a inspeção de trabalho belga verificou que essa empresa não empregava praticamente nenhum pessoal há vários anos e adjudicava a totalidade dos trabalhos manuais através de subcontratações a empresas búlgaras. Estas empresas não exerciam – por assim dizer - nenhuma atividade na Bulgária e destacavam trabalhadores para, em regime de subcontratação, trabalharem na Bélgica para a Absa, em parte com a intervenção e a colaboração de outras empresas belgas. O emprego desses trabalhadores não foi comunicado à autoridade belga responsável pela cobrança das contribuições de segurança social, dado que os trabalhadores possuíam certificados E 101 emitidos pela autoridade búlgara competente, atestando a sua filiação no sistema de segurança social búlgaro ¹.

As autoridades belgas apresentaram um pedido fundamentado à autoridade búlgara competente no sentido de os certificados em causa serem anulados, mas esta última não se pronunciou sobre esse pedido. Em seguida, as autoridades belgas desencadearam processos penais contra os responsáveis da empresa nas suas qualidades de empregador, encarregado ou mandatários, em primeiro lugar, por terem dado trabalho a cidadãos estrangeiros não admitidos ou não autorizados a permanecer por um período superior a três meses na Bélgica ou permitido que esses cidadãos trabalhassem na Bélgica ou aí se estabelecessem, sem previamente terem obtido uma autorização de trabalho, em segundo lugar, por não terem apresentado na instituição responsável pela cobrança das contribuições de segurança social, a declaração exigida por lei e, em terceiro lugar, por não terem inscrito os trabalhadores nos serviços belgas de segurança social.

Por acórdão de 10 setembro de 2015, o hof van beroep Antwerpen (Tribunal de Segunda Instância de Antuérpia, Bélgica) condenou os interessados declarando que os certificados E 101 tinham sido obtidos «de forma fraudulenta através de uma apresentação dos factos que não correspondia à realidade, com vista a eludir as condições fixadas na legislação da União para o destacamento, e a obter assim uma vantagem de que não beneficiariam sem essa fraude».

¹ O certificado E 101 é um formulário tipo elaborado pela Comissão Administrativa para a segurança social dos trabalhadores migrantes, criada pela Comissão Europeia. A partir de 1 de maio de 2010, o certificado E 101 foi substituído pelo documento A1 em conformidade com os Regulamentos (CE) n.ºs 883/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à coordenação dos sistemas de segurança social (JO 2004, L 166, p. 1) e 987/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento n.º 883/2004 (JO 2009, L 284, p. 1).

O Hof van Cassatie (Tribunal de Cassação, Bélgica), onde foi interposto recurso, decidiu submeter uma questão prejudicial ao Tribunal de Justiça da União Europeia. Pretende saber se um órgão jurisdicional do Estado-Membro de acolhimento pode anular ou revogar um certificado E 101 se os factos submetidos à sua apreciação permitem verificar que o certificado foi obtido ou invocado de forma fraudulenta.

Nas suas conclusões hoje apresentadas, o advogado-geral Henrik Saugmandsgaard Øe propõe ao Tribunal de Justiça que declare que o certificado E 101 não se impõe a um órgão jurisdicional do Estado-Membro de acolhimento se este verificar que o certificado foi obtido ou invocado de forma fraudulenta e que, nesse caso, esse órgão jurisdicional pode não aplicar esse certificado.

Em primeiro lugar, o advogado-geral recorda a jurisprudência constante do Tribunal de Justiça segundo a qual o certificado E 101 vincula as instituições do Estado-Membro de acolhimento. Daí resulta que um órgão jurisdicional desse Estado-Membro não pode apreciar a validade desse certificado enquanto este não for revogado ou declarado inválido. Todavia, o advogado-geral sublinha que a questão submetida é inédita. Com efeito, neste processo o Tribunal de Justiça é convidado a determinar se as considerações subjacentes à sua jurisprudência relativa à natureza vinculativa do certificado E 101 também são válidas no caso de uma fraude constatada por um órgão jurisdicional do Estado-Membro de acolhimento.

A este respeito, o advogado-geral considera que constitui jurisprudência constante do Tribunal de Justiça que os cidadãos não podem invocar de forma fraudulenta ou abusiva normas do direito da União. Isso implica que, em tal situação, os interessados não podem invocar o certificado em questão e que deve ser aplicada a regra geral em virtude da qual o trabalhador é sujeito à legislação do Estado-Membro em cujo território exerce a sua atividade assalariada.

Em seguida, o advogado-geral considera que a solução inversa conduziria a um resultado inaceitável. Com efeito, o facto de manter o carácter vinculativo do certificado, na hipótese de uma fraude verificada por um órgão jurisdicional do Estado-Membro de acolhimento, implicaria, por um lado, que os responsáveis da fraude pudessem beneficiar dos seus comportamentos fraudulentos e, por outro, que esse órgão jurisdicional devesse, em certos casos, tolerar ou mesmo caucionar a fraude. Além disso, a fraude ligada à emissão dos certificados E 101 representa uma ameaça para a coerência dos regimes de segurança social dos Estados-Membros. Por outro lado, a utilização dos certificados obtidos ou invocados de forma fraudulenta constitui uma forma de concorrência desleal e põe em causa a igualdade das condições de trabalho nos mercados de trabalho nacionais.

Todavia, precisa que a fraude deve ser demonstrada no âmbito de um processo contraditório, acompanhado de garantias legais para os interessados e no respeito dos seus direitos fundamentais, em especial do direito a uma ação efetiva. Neste contexto, cabe às autoridades competentes fazer a prova da existência de uma fraude, designadamente fazer prova bastante, por um lado, de que as condições ao abrigo das quais o certificado foi emitido não estão preenchidas no caso vertente (elemento objetivo) e, por outro, que os interessados dissimularam intencionalmente o facto de que essas condições não estavam preenchidas (elemento subjetivo). Só nestas circunstâncias específicas é que um órgão jurisdicional do Estado-Membro de acolhimento pode concluir pela existência de uma fraude, permitindo a esse órgão jurisdicional não aplicar o certificado.

Por último, quanto às consequências da verificação de uma fraude, o advogado-geral sublinha que a competência do órgão jurisdicional do Estado-Membro de acolhimento se limita a não aplicar o certificado e que a constatação de uma fraude só pode produzir efeitos em relação às autoridades competentes desse Estado-Membro.

NOTA: As conclusões do advogado-geral não vinculam o Tribunal de Justiça. A missão dos advogados-gerais consiste em propor ao Tribunal, com toda a independência, uma solução jurídica nos processos que lhes são atribuídos. Os juízes do Tribunal iniciam agora a sua deliberação no presente processo. O acórdão será proferido em data posterior.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) das conclusões é publicado no sítio CURIA no dia da leitura

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da leitura das conclusões estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106.